



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067966-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HENRIQUE MASSOLA e MARIA APPARECIDA MASSOLA, é agravada MATILDE CARVALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067966-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível - F. R. de Santana)

Agravantes: Henrique Massola e Maria Aparecida Massola

Agravada: Matilde Carvalho de Oliveira

Juiz: Carlos Alexandre Böttcher

Voto nº 36.550

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando-se a presunção de insuficiência de recursos financeiros. 3.- O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade da justiça para pessoas com insuficiência de recursos. 4.- Os agravantes, idosos, recebem benefício previdenciário de reduzido valor e dependem da assistência financeira de familiares para pagamento de despesas pessoais. Hipossuficiência financeira adequadamente comprovada. Benefício deferido. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 47/50, que em ação de imissão na posse indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustentam os agravantes, nas razões recursais, que são idosos e não reúnem recursos financeiros para pagamento das custas e despesas processuais. Alegam que auferem benefício

previdenciários de reduzido valor e dependem do auxílio de familiares para pagamento de suas despesas pessoais. Requerem, em antecipação de tutela, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal e dispensada a intimação da agravada, ainda não citada na origem.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ressalto, de saída, que o julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 1º, § 2º, da Resolução TJSP nº 549/2011.

Dispõe o artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos

legais para a sua concessão (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No caso concreto os agravantes fazem jus ao benefício.

Com efeito, os agravantes, idosos (fls. 13 e 15 dos autos principais), auferem benefício previdenciário de reduzido valor (R\$ 1.500,00 e 1.700,00 – fls. 23 e 26 dos autos principais e fls. 39/40 deste recurso). Por esta razão dependem da assistência de familiares para pagamento de despesas pessoais.

A renda auferida determina, inclusive, afastamento da obrigação de prestar declaração de bens e rendimentos à Receita Federal (fls. 36/37).

Destarte, os elementos apresentados pelos agravantes são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator